DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4250/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11955/2013
PROTOCOLO	: 1431630
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
RESPONSÁVEL	: JÁCOMO DAGOSTIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 38/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 24/2013 - a formalização do Contrato nº 38/2013, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa Posto Mediterrâneo Ltda., cujo objeto é à aquisição de combustíveis para atender à Secretaria Municipal de Saúde e o Gabinete do Prefeito, para abastecimento na Cidade de Campo Grande/MS, com fornecimento parcelado, com consumo previsto para 12 (doze) meses, no valor de R$ 40.668,00 (quarenta mil e seiscentos e sessenta e oito reais).

A equipe técnica, após analisar os documentos que compõem o presente processo, concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à formalização do 1º TA e à 3ª fase da contratação em apreço foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 21142/2015).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, de seus aditamentos, e da respectiva execução financeira (Parecer nº 1979/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 38/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Posto Mediterrâneo, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Consta nos autos o *1º Aditamento* ao Contrato nº 38/2014, que teve por objeto o acréscimo no montante de R$ 747,21 (setecentos e quarenta e sete mil e vinte e um centavos) ao valor inicialmente contratado; o *2º Termo Aditivo* se refere ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 4.035,00 (quatro mil e trinta e cinco reais); o *3º Termo Aditivo* se refere à prorrogação da vigência do contrato até 15/7/14; e o *4º Termo Aditivo* se refere à prorrogação do prazo até 8/8/14 e ao acréscimo de 5.423,29 (cinco mil e quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos); todos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 40.668,00
Valor empenhado	R$ 83.905,21
Valor anulado	R$ - 36.464,77
Valor empenhado - valor anulado	R$ 47.440,44
Despesa liquidada	R$ 47.440,44
Pagamento efetuado	R$ 47.440,44

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 47.440,44 (quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do1º Termo Aditivo e à 3ª fase da contratação pública ora apreciada foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, e Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e arts. 120, incisos I, II e III, e 121, IV, *"a"*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 24/2013 - da formalização do Contrato nº 38/2013, do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais n^{os} 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira fora do prazo estabelecido Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, e Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o nº 107.237.061-15, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12 e demais providências.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP